



PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

VIII –,;

IX – a transversalidade indissociável entre os fatores ambientais e a saúde humana;

X – a promoção da justiça climática, a partir do reconhecimento de que os efeitos da crise climática atingem a segmentos da sociedade de maneira desigual, o que demanda uma divisão justa dos investimentos e das responsabilidades na mitigação dos efeitos das mudanças no clima." (NR)

"Art. 5º

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e sanitários;

.....



* C D 2 4 3 6 3 1 9 9 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 18/11/2024 14:26:36.503 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 5622/2023

SBT-A n.1

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e sanitária;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental e das condições da saúde coletiva como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....
VII –

VIII – a promoção da justiça climática.” (NR)

“Art. 8º

.....
§ 2º

.....
V –

VI – a ênfase na relação entre ambiente e saúde humana em atividades transversais de educação ambiental voltadas para formação de recursos humanos.

.....
§ 3º

.....
VI –

VII – o aprofundamento do conhecimento técnico-científico sobre a relação entre ambiente e saúde humana.” (NR)

“Art. 13.

.....
Parágrafo único.

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e à sua relação com as mudanças climáticas e com a saúde humana;

.....” (NR)



* C D 2 4 3 6 3 1 9 9 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/11/2024 14:26:36.503 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 5622/2023

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243631990300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 2 4 3 6 3 1 9 9 0 3 0 0 *